



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.780-C, DE 2020

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENILDO CALHEIROS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica criado o § 4º ao art. 2º da Lei n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Os projetos desportivos e paradesportivos referidos no caput poderão prever programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania, inclusive, realizados em parceria com organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de alteração do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte, visa o desenvolvimento integral do indivíduo e de sua formação para o exercício da cidadania e a integração dos participantes na vida social, bem como a promoção da saúde e da educação por meio das categorias de desporto educacional e desporto de participação. Essas categorias guardam estreita afinidade com programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania.

Todavia, a falta de previsão expressa da possibilidade legal de inclusão de tais ações nos projetos beneficiados pela lei de incentivo ao esporte acaba por se reproduzir nos regulamentos infralegais do setor. Essa ausência de explicitude, nas normas reguladoras do mecanismo de incentivo ao esporte, inviabiliza iniciativas que visam à promoção do desporto de forma integrada ao desenvolvimento de valores éticos e ao fortalecimento familiar, quando não deixando-as à mercê da interpretação jurídica do órgão da Administração Pública responsável pela avaliação do projeto.

Assim, a inclusão do § 4º no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro 2006, supre tal lacuna e fortalece os próprios projetos desportivos e paradesportivos no cumprimento de seus objetivos sociais mais amplos.

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria e a sua grande importância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.



**Policial Katia Sastre**  
**Deputada Federal**  
**PL/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - doação:

**LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a

execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

.....

.....

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2020

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

**Autora:** Deputada POLICIAL KATIA SASTRE.

**Relator:** Deputado RENILDO CALHEIROS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.780, de 2020, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão do Esporte. Para análise de adequação orçamentária e financeira, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210066246300>



\* C D 2 1 0 0 6 6 6 2 4 6 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.780, de 2020, acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006) para prever que projetos desportivos e paradesportivos que se dediquem ao fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania sejam beneficiados pela dedução do Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica previstos naquela legislação de incentivo.

Os projetos atualmente apoiados pela Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) visam promover a inclusão social por meio das manifestações desportivas educacionais, de participação ou de rendimento (incisos I, II e III do art. 2º). Conforme justifica a nobre autora da matéria, as categorias de projetos apoiados pela legislação “guardam estreita afinidade com programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania”.

Nesse sentido, consoante a autora, a ausência de uma previsão explícita na Lei de Incentivo ao Esporte pode inviabilizar iniciativas que visam à promoção do desporto de forma integrada ao desenvolvimento de valores éticos e ao fortalecimento familiar.

Adicionalmente, a matéria em análise também prevê que os projetos desportivos e paradesportivos possam ser realizados em parceria com organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também denominada Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

No que tange ao mérito, acreditamos que as manifestações desportivas possuem conexão com aspectos que regem a vida cidadã e, a nosso ver, é benéfico que os projetos aprovados para captação nos termos da Lei de Incentivo ao Esporte possuam integração com a cidadania e a ética, até porque esses valores são elementos fulcrais do próprio movimento desportivo e paradesportivo.

Contudo, e aproveitando a oportunidade do aperfeiçoamento da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) que ora propomos, por oportuno e em consonância com o fortalecimento de uma política de estado para o esporte, entendemos por bem prorrogar a LIE que tem sua vigência encerrando ao final do ano-calendário de 2022. Sancionada em 2006, a Lei nº 11.438, ou Lei de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210066246300>



\* C D 2 1 0 0 6 6 2 4 6 3 0 0 \*

Incentivo ao Esporte, foi implementada em 2007 e teve sua primeira prorrogação aprovada em 2015, ano em que deixaria de viger.

Resta esclarecer que a LIE permite as pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos desportivos possam deduzir da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para as pessoas jurídicas, até 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, e para as pessoas físicas, até 6% (seis por cento) do imposto devido.

Segundo dados do Ministério da Cidadania, entre seu primeiro ano em vigor e 2020, os projetos chancelados pela LIE captaram cerca de R\$ 2,9 bilhões. Do total de projetos apresentados por manifestação esportiva neste período, 46% foram educacionais, 34% de alto rendimento e 20% de participação.

Em 2021, a LIE teve 2.507 projetos apresentados, o maior número em um mesmo ano, desde 2007. De acordo com o Sr. Leonardo Castro, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte do Ministério da Cidadania, *“Isso demonstra que a Lei de Incentivo está crescendo e muito disso se deve ao trabalho que temos feito junto aos proponentes, aos patrocinadores e às demais instituições que trabalham com a engrenagem esportiva no Brasil. E há espaço para que a LIE continue crescendo”*.

Portanto, a presente proposta de prorrogação é uma iniciativa que vai ao encontro de tantas outras medidas de valorização do esporte como fator essencial para a formação integral do indivíduo, proporcionado maior qualidade de vida para o cidadão. Além disso, garante suporte necessário para que os atletas de alto rendimento possam participar e representar o Brasil em competições nacionais e internacionais. Por conseguinte, a prorrogação da Lei de Incentivo ao Esporte se dará até o ano-calendário de 2028, como forma de alcançar os dois próximos Ciclos Olímpicos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.780, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado RENILDO CALHEIROS**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210066246300>



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.780, DE 2020.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dê ao *caput* do Art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

*“Art. 1º Até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.*

.....”(NR)

**Art. 2º** O Art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
 § 4º Os projetos desportivos e paradesportivos referidos no *caput* poderão prever programas de fortalecimento de vínculos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210066246300>



*familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania, inclusive, realizados em parceria com organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210066246300>



\* C D 2 1 0 0 6 6 2 4 6 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.780/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renildo Calheiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Pedro Augusto Bezerra - Vice-Presidentes, Celina Leão, Chiquinho Brazão, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Fabio Reis, Felício Laterça, Hélio Leite, Luiz Lima, Renildo Calheiros, André Figueiredo, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215430023400>



\* C D 2 1 5 4 3 0 0 2 2 3 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2020.**

Apresentação: 08/12/2021 08:38 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 4780/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dê ao *caput* do Art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

*“Art. 1º Até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.*

.....”(NR)

**Art. 2º** O Art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218667561900>



\* C D 2 1 8 6 6 7 5 6 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

*§ 4º Os projetos desportivos e paradesportivos referidos no caput poderão prever programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania, inclusive, realizados em parceria com organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218667561900>



\* C D 2 1 8 6 6 7 5 6 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 4.780, de 2020**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

***Autora:** Deputada POLICIAL KATIA SASTRE*

***Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada POLICIAL KATIA SASTRE, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

Segundo a justificativa do autor, a proposta de alteração do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, visa o desenvolvimento integral do indivíduo e de sua formação para o exercício da cidadania e a integração dos participantes na vida social, bem como a promoção da saúde e da educação por meio das categorias de desporto educacional e desporto de participação. Essas categorias guardam estreita afinidade com programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania. No entanto, a falta de previsão expressa da possibilidade legal de inclusão de tais ações nos projetos beneficiados pela lei de incentivo ao esporte inviabiliza iniciativas que visam à promoção do desporto de forma integrada ao desenvolvimento de valores éticos e ao fortalecimento familiar, quando não as deixando à mercê da interpretação jurídica



\* C D 2 3 3 8 2 8 7 3 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

do órgão da Administração Pública responsável pela avaliação do projeto. A inclusão do § 4º no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro 2006, supre tal lacuna e fortalece os próprios projetos desportivos e paradesportivos no cumprimento de seus objetivos sociais mais amplos.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Esporte, o Projeto de Lei foi aprovado, na forma do Substitutivo proposto, conforme o parecer do Relator, Deputado Renildo Calheiros.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



\* C D 2 3 3 8 2 8 7 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Esporte prorroga a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) até o final do ano-calendário de 2028. No entanto, não apresenta o montante da renúncia decorrente dessa prorrogação para o ano de 2023, 2024 e 2025, conforme estabelece a LDO, nem maneiras de sua compensação. Dessa forma, o Substitutivo aprovado na Comissão de Esporte deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente. Cabe observar que a prorrogação pretendida foi tratada no Projeto de Lei nº 130, de 2015, aprovado na Câmara dos Deputados, e enviado ao Senado Federal, onde foi aprovado sob novo número, Projeto de Lei nº 940, de 2022, aguardando sanção presidencial.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.780 de 2020, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Relator

Apresentação: 06/11/2023 14:52:52.833 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4780/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 8 2 2 8 7 3 3 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828734400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.780/2020, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinholt Stephanes, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Abilio Brunini, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES  
Presidente

Apresentação: 30/11/2023 12:56:43.863 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 4780/2020

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2020

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

**Autora:** Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Policial Kátia Sastre, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania sejam beneficiários dos incentivos previstos na referida Lei.

A autora sustenta que a falta de previsão legal expressa na Lei de Incentivo ao Esporte é o motivo pelo qual os projetos voltados ao fortalecimento de vínculos familiares e de promoção de valores sociais de ética e cidadania deixam de ser beneficiados com os incentivos de captação de recursos.

Incialmente, a matéria foi distribuída à então Comissão de Esporte (CESPO) para exame do mérito e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária (RICD; art. 54).

Em 7 de dezembro de 2021, na Comissão de Esporte, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.



\* C D 2 5 5 4 0 7 3 8 5 6 0 0 \*

O substitutivo da Comissão de Esporte manteve na íntegra o dispositivo constante da versão original do projeto, acrescentando apenas um dispositivo que prorroga a vigência da Lei, que, na ocasião, venceria ao final do ano de 2022<sup>1</sup>.

Em 29 de novembro de 2023, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se manifestou sobre a matéria, concluindo pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 4.780, de 2020. Em relação ao substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, o colegiado opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

Cumpre agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do despacho da Presidência.

A matéria tramita sob regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 4.780, de 2020, e do substitutivo apresentado, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

<sup>1</sup> Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)



\* C D 2 5 5 4 0 7 3 8 5 6 0 0 \*

Analisaremos, de início, a constitucionalidade formal das proposições, cujo exame envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verificamos que a matéria veiculada no projeto de lei é da competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, IX). A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor, não tendo a Constituição gravado a matéria com cláusula de reserva de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, consideramos que tanto o conteúdo do projeto, quanto do substitutivo da Comissão de Esporte (CESPO), não ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Na verdade, o projeto prestigia o disposto no Título VIII da Constituição – Da Ordem Social -, em especial o art. 219, abaixo transscrito:

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados:  
 (...)

**II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Quanto à juridicidade, nada há que infirme as proposições, haja vista que inovam a ordem jurídica, sendo com ela compatíveis, e se mostram razoáveis, coerentes e proporcionais.

Apenas a título de esclarecimento, entendemos conveniente informar que à época da apreciação da proposição na Comissão do Esporte, que se manifestou pela aprovação na forma de substitutivo, com o acréscimo de dispositivo que prorrogava a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até o ano de 2028.



\* C D 2 5 5 4 0 7 3 8 5 6 0 0 \*

Ocorre que, em 2022, portanto após a manifestação da CESPO, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.439, de 2022, que prorrogava a referida vigência<sup>2</sup> até o ano de 2027. Mesmo com essa alteração, o substitutivo da CESPO permanece jurídico, pois, consoante o texto, a proposta de vigência se estende ao final de 2028.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto de lei, quanto o substitutivo da Comissão de Esporte estão de acordo com as regras de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas modificações posteriores, de sorte que não merecem reparos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 4.780, de 2020, e do substitutivo adotado pela Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2024-6794

<sup>2</sup> Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania. (Redação dada pela Lei nº 11.439, de 2022)



\* C D 2 5 5 4 0 7 3 8 5 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.780/2020 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.



**Deputado PAULO AZI  
Presidente**

Apresentação: 21/05/2025 18:57:54.024 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4780/2020  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255813885700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------